



INFORME À POPULAÇÃO Nº 18/2026

Assunto: publicação resumida do projeto de lei das diretrizes orçamentárias para 2027.

O vereador Sebastião Garcia Amaral, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno da Casa, torna público o teor resumido do **PROJETO DE LEI Nº 30/2026**, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências. Também informa que o inteiro teor do projeto e seus anexos podem ser consultados na internet: www.camarabp.sp.gov.br

“PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

“A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 72, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o próximo exercício, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são os especificados no Anexo de Metas e Prioridades, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o próximo exercício são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Providências, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, cujas providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso se concretizem em 2027, estão previstas no art. 21 desta Lei.

Capítulo II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Para a elaboração do Orçamento do Município de Bragança Paulista, relativo ao exercício de 2027, ficam estabelecidas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 6º A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício deverá obedecer à forma constante no Anexo - Estrutura de Órgãos, UO (unidade orçamentária) e UE (unidade executora) do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, é facultado o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para fins de racionalizar os controles orçamentário e financeiro, para aberturas de fichas de despesa por novas fontes de recursos e novos códigos de aplicação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará para as secretarias municipais, bem como ao Poder Legislativo, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício até o dia 20 de julho de 2026, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 1º O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, até o elemento da despesa.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do



patrimônio público.

§ 3º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas secretarias municipais e unidades orçamentárias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 4º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com base no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/21, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação vigente para obras e serviços de engenharia, e, para aquisição de bens e prestação de serviços, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

§ 5º As secretarias municipais deverão informar as estimativas das receitas vinculadas para o exercício de 2027, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade, até o dia 10 de agosto de 2026, com a devida memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será disponibilizada na forma e no prazo estabelecido no § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 6º O prazo final para devolução das programações de despesas à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente detalhadas nos termos do § 1º deste artigo, é até o dia 10 de agosto de 2026.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para inclusão no Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município, até 10 de agosto de 2026, em conformidade com o limite previsto no inciso II do art. 29A da Constituição Federal. (EC nº 25, de 2000, e nº 58, de 2009).

Art. 9º A Lei Orçamentária para o próximo exercício não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:

I - A Reserva de Contingência que corresponderá a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista;

II - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Parágrafo único. Na hipótese da Reserva de Contingência prevista no inciso I não ser utilizada total ou parcialmente até o final do primeiro semestre de 2027, o saldo poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais, mediante decreto, sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art. 19 desta Lei.

Art. 10. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 11. A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:



I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 12. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

Art. 13. O demonstrativo das receitas que compõem a base de cálculo para a devida aplicação mínima constitucional nas despesas com Educação e Saúde, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos, será objeto de anexo específico, demonstrando também o valor da aplicação total prevista para estas áreas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Art. 14. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, e considerar esses benefícios no cálculo do orçamento da receita como objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Capítulo III DAS METAS FISCAIS

Art. 16. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o próximo exercício, bem como os riscos fiscais e providências, estão identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com as portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17. A proposta de Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o próximo exercício.

Art. 18. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base os índices de inflação e de crescimento real do PIB estimado pelo Governo Federal, bem como a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo de Metas Fiscais.



§ 1º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, até o dia 28 de agosto de 2026, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposição contida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo poderá realizar estudos de revisão e promover alterações da estrutura de cargos, carreiras e salários da Prefeitura, bem como as contratações necessárias para a manutenção e a ampliação dos serviços prestados à população, cujo impacto orçamentário e financeiro deverá ser considerado na fixação das despesas consignadas na Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 7,5% (Sete e meio por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, especialmente o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no inciso anterior, quando se destinar a:

a) atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Segurança, Defesa Civil, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) atender despesas derivadas de convênios celebrados com outros entes da federação e despesas com tarifas bancárias, onde for necessário, e ainda, para atendimento a eventual adequação decorrente da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de acordo com as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) atender despesas financiadas com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, sendo que as alterações orçamentárias decorrentes serão realizadas por decreto do Poder Executivo sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais fixado no inciso I, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações, grupos de natureza e elementos de despesa inexistentes na Lei Orçamentária, o que exigirá a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa;

IV - Contingenciar parcialmente os recursos das dotações orçamentárias, quando o comportamento da receita evidenciar o comprometimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei e o risco para o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027, através de



critérios a serem estabelecidos por decreto municipal;

V - Tomar empréstimos, financiamentos e/ou operações de crédito, de recursos federais e/ou estaduais, para fins de realização de investimentos no município de Bragança Paulista, e que possam beneficiar a população bragantina, observados os limites permitidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Complementar n° 101/2000 e a Resolução do Senado Federal n° 43/2001;

VI - Cobrir despesas, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, apurado em balanço patrimonial;

VII - Permutar valores entre elementos de despesa, dentro de uma mesma funcional programática, onde não altere o valor total da ação, alocando recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

VIII - Alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das alterações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no *caput*.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá:

I - Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive a previsão da arrecadação bimestral da receita estimada para o exercício de 2027, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas;

III - Elaborar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, realizando audiência pública junto à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre;

IV - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as



quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos do art. 72, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que as metas de arrecadação não foram atingidas, na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os seguintes critérios:

I - Terão prioridade para fins de limitação de empenhos as despesas relacionadas a obras e outros investimentos, inversões financeiras e despesas correntes que não afetem os programas e ações vinculados à saúde, educação, assistência social e manutenção da cidade;

II - Serão revistos todos os contratos administrativos em vigor e as horas extras dos servidores.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º Não serão também objeto de limitação as despesas decorrentes de contratos de terceirização de serviços públicos essenciais, folha de pagamento, amortização da dívida e encargos trabalhistas, bem como precatórios e sentenças judiciais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à participação dos dois poderes no total de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2027 e de seus créditos adicionais.

§ 4º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira será determinada pelos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por Decreto e Ato da Mesa.

Capítulo IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 23. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 abrangerá os poderes Executivo e Legislativo e será elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 24. As despesas com Pessoal e Encargos dos poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Se a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22



da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou de interesse público relevante.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto, que não onerarão o limite fixado nesta Lei, para promover ajustes nas dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado "Pessoal e Encargos Sociais" pela Portaria STN/SOF n° 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Art. 25. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Município;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 26. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A e inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", combinado com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais n° 25/2000, n° 58/2009 e n° 109/2021.

Art. 27. Na elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício serão atendidos, prioritariamente, os programas e ações constantes dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos itens, desde que devidamente identificadas as fontes de financiamento.

§ 1º As ações priorizadas na Lei Orçamentária para o próximo exercício, financiadas com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.



§ 2º Havendo receitas de transferências voluntárias do Estado ou da União, através de recursos vinculados à realização de despesas poderão ser abertos créditos adicionais suplementares, mediante decreto, e criadas as rubricas próprias e respectivas fontes de recursos.

§ 3º Na hipótese de apuração, em balanço patrimonial do exercício anterior, de superávit financeiro referente aos recursos de fontes vinculadas nos termos do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito adicional para a execução das respectivas despesas sem onerar o limite estabelecido no art. 19, inciso I, desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a programar ações conjuntas para a consecução de finalidades de interesse público com órgãos dos governos federal e estadual e com outras entidades públicas e privadas.

Art. 29. As parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, entidades do terceiro setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, assim como as diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, serão realizadas na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do município no que diz respeito à proteção à criança e ao adolescente, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 31. Os gastos com publicidade oficial, propaganda, adiantamentos, despesas com viagens e representação, serão especificadas na Lei Orçamentária do próximo exercício por ações programáticas para gastos sujeitos a limites estabelecidos em legislações vigentes.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias da União ou do Estado, as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Art. 34. Se até o primeiro dia útil do exercício de 2027, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual não for devolvido ao Poder Executivo para a devida publicação, fica autorizada a execução da programação orçamentária nos termos do projeto de lei originalmente encaminhado, na base de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.



§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências e prazos de que trata o art. 22 serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto para promover ajustes orçamentários, em obediência aos dispositivos fixados na presente Lei sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art.19.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual, decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Art. 36. A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da Municipalidade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as alterações nas dotações orçamentárias que caracterizarem apenas remanejamentos de valores entre ações, grupos de natureza e elementos de despesa de um mesmo programa, sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais por decreto fixado na Lei Orçamentária, independentemente de outros dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 37. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão observar o art. 33 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não poderão gerar ou aumentar despesas de custeio do Poder Executivo, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para Pessoal e Encargos Sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá reserva específica para atendimento às emendas individuais de iniciativa parlamentar, com frações igualitárias entre os vereadores, no montante total de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, conforme estabelecido no § 7º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, acrescido pela Emenda nº 38/2024.

§ 1º Compete aos vereadores a prerrogativa de:

I - Indicar valores para ações específicas constantes dos programas governamentais existentes; ou

II - Propor a criação de ações vinculadas a programas existentes, observado o limite global de que trata o *caput*.

§ 2º Do total reservado às emendas parlamentares individuais, 50% (cinquenta por cento) deverá, obrigatoriamente, ser destinado à área da Saúde.



§ 3º Na hipótese de criação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Ausência de extrapolação dos limites legais de despesa com Pessoal, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Quando houver despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 5º Os procedimentos, fluxos e prazos para apresentação, análise e incorporação das emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão definidos em norma específica a ser editada anualmente pelo Poder Executivo, observando os Princípios da Legalidade, Transparência, Publicidade, Viabilidade Técnica e Compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

§ 6º Após o envio das propostas de emendas parlamentares individuais ao Poder Executivo, não será admitida sua alteração, salvo para correção de impedimentos de ordem técnica, devidamente apontados pelo órgão competente.

§ 7º Os autores das emendas que apresentarem impedimentos técnicos deverão apresentar proposta de correção no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação oficial do Poder.

§ 8º O processo de análise e incorporação das emendas parlamentares individuais deverá respeitar:

I - O prazo estabelecido no inciso III do § 5º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, que determina o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro e sua devolução para sanção até 30 de novembro de cada exercício;

II - O disposto no Comunicado SDG nº 28/2025, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente quanto à compatibilidade das emendas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os planos setoriais.

§ 9º As emendas parlamentares individuais que apresentarem impedimentos de ordem técnica perderão o caráter de execução obrigatória, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição Federal, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em lei específica.

§ 10. Caso a reestimativa da receita e da despesa indique risco de descumprimento da meta de resultado fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante reservado para as emendas parlamentares individuais poderá ser reduzido, na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do § 11 do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2027 originários de



emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física da referida ação, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 40. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 41. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 42. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Instituição ou alteração da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço da Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverão ser observadas as normas contidas no art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, ___ de _____ de 2026.

EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal”

Casa do Poder Legislativo, 8 de maio de 2026.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL
Presidente da Câmara

Valdênia Lugli de Souza
Especialista em Gestão Legislativa
(Diretoria Financeira)

Erika Regina Leonetti
Especialista em Gestão Legislativa
(Diretoria Legislativa)



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=RG4Z-7576-14XA-5A60>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RG4Z-7576-14XA-5A60